



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-57.2024.6.02.0006**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-57.2024.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ADELMO MOREIRA CALHEIROS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL15878-A

RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, CARLOS BERNARDO - AL5908

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISCURSO COM DIVULGAÇÃO DE PESQUISA APARENTEMENTE NÃO REGISTRADA. ENALTECIMENTO DA ATUAL GESTÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO INFERIDO. MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato condenado em sentença da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido Liberal, aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Na

sentença, o Juízo entendeu que, embora não tenha havido pedido explícito de voto, o discurso e a menção à continuidade da gestão configuraram pedido indireto de adesão ao pré-candidato apoiado.

## II. Questão em discussão

2. Definir se a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e o teor do discurso, destacando o candidato preferido e seu expressivo percentual de intenção de votos, configuram propaganda eleitoral extemporânea, violando o princípio de igualdade de oportunidades entre candidatos.

## III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 36, § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não se configura propaganda antecipada quando não há pedido explícito de voto, salvo se houver utilização de meios proscritos ou comprometimento da isonomia entre candidatos. A jurisprudência do TSE considera propaganda extemporânea o discurso que, mesmo sem pedido literal de voto, usa "palavras mágicas" ou mensagens implícitas, como a divulgação de pesquisa sem registro, para angariar votos. No caso concreto, o recorrente promoveu discurso enaltecendo o desempenho do pré-candidato em pesquisa não registrada, sugerindo superioridade em relação ao adversário. A conduta caracteriza pedido indireto de voto, conforme entendimento do TSE nos precedentes AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000 e AgR-REspe 29-31, reconhecendo-se, portanto, a infração eleitoral.

## IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido. Sentença mantida, confirmando-se a multa de R\$ 5.000,00.

Tese: "Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de pesquisa não registrada e o uso de discurso enaltecendo vantagem do pré-candidato, que, mesmo sem pedido explícito de voto, busca influência eleitoral indevida."

Dispositivos relevantes citados: Art. 36, § 3º, e art. 36-A, Lei nº 9.504/97; art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADELMO MOREIRA CALHEIROS em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o representado foi muito enfático ao sublinhar o expressivo percentual de votos que atribuiu ao pré-candidato que ele apoia, ressaltando, inclusive, a diferença de pontos para o candidato de oposição. Há, portanto, uma correspondência com o conceito de propaganda eleitoral. Por outro lado, malgrado não haja um pedido direto de voto, a menção à continuidade do trabalho desenvolvido pela gestão do representado tem a mesma carga semântica de um pedido de adesão à pré-candidatura apoiada pelo representado, atual prefeito do município de Capela"*.

Em suas razões, o recorrente alega que o discurso objeto da representação estaria amparado pela liberdade de expressão, já que não houve pedido explícito de votos.

Assevera que, *"no entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e pela doutrina, não há qualquer impedimento ao pré-candidato em postar fotos em redes sociais, proferir discursos, mencionar a sua candidatura, agradecer o apoio recebido, fazer gesto indicando o número ou sigla do partido, haja vista que estas condutas não configuram pedido explícito de voto"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, trata-se de vídeo, cuja autoria e autenticidade não foram questionadas nos presentes autos, no qual o recorrente profere discurso perante diversas pessoas fazendo menção expressa ao pleito vindouro e se utilizando de informações a respeito de suposta pesquisa aparentemente não registrada nesta Justiça Especializada, objetivando obter votos dos eleitores de Capela. Observe-se o teor da propaganda questionada:

Indivíduo 1: *"Minha gente tivemos uma notícia agora há pouco, agora, tá quentinha mesmo, e quem vai dizer é o nosso prefeito aqui ó, o Adelminho. Adelminho, fala.*

Representado: *"Quero primeiramente agradecer a confiança da população. Recebemos o resultado de uma pesquisa que deu sessenta e cinco para o nosso pré-candidato Tiago, e vinte e quatro para a oposição, dando uma diferença de quarenta e um pontos. Isso é motivo de orgulho e combustível pra continuar trabalhando"* (inaudível) [gritaria]

Indivíduo 1: *"Com certeza!"*

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o objetivo de angariar o chamado "voto útil" dos eleitores de Capela, por meio da divulgação de uma suposta pesquisa sem sequer mencionar dados quanto ao seu registro na Justiça Eleitoral. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois, como dito, as frases utilizadas na propaganda postada demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Capela.

Importante consignar que as pesquisas sobre intenções de voto são uma fonte de informação relevante tanto para os candidatos quanto para os eleitores, desempenhando papel importante na respectivas decisões, influenciando tanto aqueles que querem ajudar algum candidato que tem mais chance, quanto os que querem que um candidato específico perca. Portanto, apesar de a pesquisa eleitoral não determinar o voto do eleitor, ela influencia sobremaneira a sua decisão, razão pela qual a Justiça Eleitoral é bastante rigorosa em relação a

divulgação de dados desse tipo de pesquisa.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10188387), *"como cediço, a divulgação de dados relacionados a pesquisas eleitorais tem amplo potencial de influenciar o eleitorado. Não tendo demonstrado que as informações derivavam de pesquisa regular, o representado agiu em desconformidade com a legislação, tudo com o fim de incentivar a candidatura do candidato por ele apoiado e, por conseguinte, anagariar votos no pleito futuro. Registre-se, por fim, que embora o vídeo tenha sido veiculado em grupo de WhatsApp, a conduta aferida nos autos é atribuída ao próprio interlocutor, que proferiu a mensagem na presença de diversas pessoas, e não ao replicador da mensagem no grupo, que sequer foi incluído no polo passivo da ação. Inegável, portanto, a responsabilidade do recorrente pelo conteúdo, porquanto o vídeo demonstra sua autoria e não teve a autenticidade questionada nos presentes autos"*.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o conteúdo postado pelo representado deixou clara a intenção dele em pedir votos aos eleitores de Capela, sobretudo quando divulgou dados da suposta pesquisa eleitoral sem demonstrar ser regularmente registrada, restando evidente se tratar de uma busca ao chamado "voto útil" dos eleitores que se baseiam no resultado de pesquisas para decidir em quem votar.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso

de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoie*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a jurisprudência do colendo TSE considera propaganda extemporânea o discurso que, mesmo sem pedido literal de voto, usa "*palavras mágicas*" ou mensagens implícitas, como a divulgação de pesquisa sem registro, para angariar votos, como na presente hipótese, onde o recorrente promoveu discurso enaltecendo o desempenho do pré-candidato em pesquisa aparentemente não registrada, sugerindo superioridade em relação ao adversário. Logo, a conduta caracteriza pedido indireto de voto, conforme entendimento do TSE nos precedentes acima transcritos, reconhecendo-se, portanto, a infração eleitoral.

Nesse contexto, entendo que as falas questionadas, por fazerem referência expressa ao pleito de 2024 e a uma suposta pesquisa eleitoral realizada que sequer se comprovou ser regularmente registrada, claramente ofendem a paridade de armas, uma vez que deram início à campanha eleitoral antes do período permitido, levando a pré-candidatura apoiada pelo recorrente ao conhecimento geral dos eleitores de Capela, buscando, antecipadamente, angariar os "*votos úteis*" dos eleitores indecisos, sobretudo ao noticiar significativa diferença nas intenções de votos, no intuito de indicar que a candidatura apoiada seria a mais preparada para dar continuidade da atual gestão, o que, indubitavelmente, configurou a propaganda eleitoral antecipada alegada na exordial.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da *Lei das Eleições*) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada ao recorrente, no montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator